



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111318-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ADRIANO DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2111318-80.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Recorrente: **Adriano dos Santos**

Recorrida: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1684

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Justiça gratuita concedida apenas para este recurso, ante a pendência da decisão do juízo de origem. Determinação de que a impugnação à execução seja juntada nos autos da execução conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Despacho de mero expediente, sem cunho decisório. Irrecorribilidade. Inteligência dos artigos 203 e 1.001, ambos do CPC. Não cabimento do agravo hipótese não contemplada no art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. O agravante pretende o recebimento e processamento dos embargos à execução. Questão que sequer foi decidida pelo juiz de direito, o que não pode ser feito sob pena de ofensa ao devido processo legal. **Recurso não conhecido**, com observação quanto a concessão da gratuidade apenas para este recurso.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em embargos à execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida, fls. 71/77 dos autos da execução) que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que determinou a regularização da impugnação à penhora (fls. 19 e 26 dos autos de origem), no seguintes termos:

Fls. 19:

“Vistos.

Apense-se aos autos de n. 1013469-74.2021.8.26.0224.

Em que pese a distribuição do feito como Embargos à Execução por dependência ao processo de n. 1013469-74.2021.8.26.0224, insurge-se a parte autora, na verdade, contra bloqueio realizado em sua conta via BacenJud, ocorrida nos respectivos autos de Execução Extrajudicial.

Considerando que a defesa nos termos da ação supramencionada é impugnação, tratando-se de defesa típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma, deverá a parte autora promover dita defesa nos próprios autos de cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 854, § 3º do CPC.

Com a notícia da regularização, tornem conclusos.

Intime-se.”

Fls. 26:

“Vistos.

Fls. 20/23: Conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos.

No mérito, não comportam acolhimento.

Com efeito, em que pese o erro material apresentado na decisão de fls. 19, verifica-se que na verdade a parte deveria apresentar nos autos da execução de título extrajudicial impugnação à penhora.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão tal como prolatada.

Int.”

Busca o embargante a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Busca o agravante a reforma da decisão sob alegação de que a interposição de embargos à execução é o meio hábil para defesa de seus direitos conforme previsto no artigo 914, do Código de Processo Civil e que a rejeição liminar dos embargos mostra-se equivocada.

Contata-se dos autos de origem que interpostos os embargos sobreveio a decisão agravada e aquela negou provimento aos embargos de declaração, diga-se, sem

nenhum conteúdo decisório, posto que não houve apreciação das alegações contidas nos embargos, ou mesmo do pedido de gratuidade processual.

Dessa forma, ante a ausência de indeferimento pelo i. magistrado do benefício da gratuidade, o pedido formulado neste agravo deve ser apreciado apenas para os efeitos deste recurso, sob pena de supressão de instância e, ainda, porque a questão relativa à gratuidade não foi objeto da decisão impugnada.

Nesse passo, o documento de fls. 17 admite a concessão do benefício apenas para este recurso, o que deverá ser observado.

No mérito, em que pese o esforço argumentativo, cumpre reconhecer que o recurso apresentado não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Isso porque o Art. 203, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

Assim, se do ato judicial não resulta lesividade à parte, contra ele não cabe recurso.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* simplesmente determinou que a impugnação à penhora (pedido de desbloqueio) fosse apresentada (protocolizada) nos autos na execução, remetendo a parte embargante ao disposto no artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, de forma que lá será apreciada.

Porém, ao invés de desde logo cumprir a determinação, a fim de que o DD. Juiz da causa, tenha elementos suficientes para analisar o processo, preferiu a parte

embargante interpor recurso manifestamente inadmissível.

Ademais, a interposição de recurso agravo de instrumento é admitida apenas nos casos de decisões interlocutórias, constantes no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As hipóteses do cabimento do recurso de agravo de instrumento, na legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Não existe qualquer inciso no artigo 1015 que trate meramente do curso do procedimento.

Ademais, a decisão recorrida nem mesmo pode ser considerada tecnicamente uma decisão, mas sim um despacho, pois não tem conteúdo decisório de mérito, de modo que incide o disposto no artigo 1001 do Código de Processo Civil.

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

Outrossim, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece expressamente que incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exatamente por isso, a agravante carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do recurso.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, vez que insatisfeito requisito essencial de admissibilidade.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso, com observação acerca da concessão da gratuidade apenas para este recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator